

## Amorim e Moraes: Acordos coletivos e segurança jurídica

O Supremo Tribunal Federal deu desfecho para um dos mais aguardados julgamentos dos últimos anos



Os ministros discutiram a validade de acordo coletivo que

aboliu direitos relativos ao tempo gasto pelo empregado em seu deslocamento entre casa e local de trabalho.

O entendimento que prevaleceu na corte foi de que os acordos e convenções coletivas podem limitar ou restringir direitos trabalhistas, desde que regularmente firmadas.

A decisão foi proferida no julgamento do ARE 1.121.633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.046), iniciado um dia após o julgamento da ADPF nº 381, que não obstante tenha tratado de tema semelhante, foi julgada improcedente porque se entendeu que, naquele caso específico, a decisão impugnada não afrontava a lei e nem a própria norma coletiva em discussão.

A tese firmada foi ampla e abrangeu a validade das normas coletivas em geral, consignando que estas prevalecerão mesmo quando "*pactum limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

Agora, a regra passa a ser a validade e prevalência das normas coletivas, mesmo quando restringem ou suprimam direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias. Isso porque se presume que a negociação atende à vontade e se adequa à realidade das partes, sem prejuízo da possibilidade de se discutir eventuais exceções, quando comprovada má-fé do sindicato que a firmou, como inclusive foi destacado no voto do ministro Luís Roberto Barroso.

Além disso, estão ressalvados os direitos absolutamente indisponíveis do trabalhador, que são aqueles previstos na Constituição Federal, salvo quando é autorizada a sua relativização mediante norma coletiva. Isso ocorre, por exemplo, nos incisos VI (irredutibilidade do salário) e XIV (majoração da jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento) do artigo 7º da Constituição Federal.



O julgamento representa um importantíssimo passo em direção ao amadurecimento e uma maior segurança jurídica nas relações de trabalho no país, prestigiando a vontade das partes envolvidas no processo de negociação e criando um cenário mais próspero para geração de empregos.

Vale destaque ainda ao fato de que a decisão sobre a prevalência não pode ser lida fora de um contexto no qual o próprio STF decidiu pela impossibilidade de ultratividade das normas coletivas (ADPF 323) e pela impossibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo sem o acordo prévio para instauração da instância (Tema 841).

Esses aspectos, analisados em conjunto, dão aos sindicatos enormes responsabilidades na negociação coletiva, cuja norma resultante passa a ser o centro das fontes do Direito do Trabalho.

Aos sindicatos caberá a análise de adequação das normas próprias a serem fixadas de acordo com as peculiaridades de cada categoria, atendendo ao princípio da adequação negocial setorizada.

Essa análise demandará cada dia mais a profissionalização da negociação coletiva por todos os atores envolvidos, sindicatos profissionais, sindicatos da atividade econômica e das próprias empresas. Por outro lado, demandará maior engajamento das categorias profissionais e econômicas na respectiva representação sindical.

É certo que ainda existirá muita discussão acerca dos limites da negociação, principalmente em torno da expressão "direitos absolutamente indisponíveis", mas o STF deu um claro passo no caminho da alteração da matriz normativa do Direito do Trabalho, diminuindo a intervenção do Estado na produção normativa e dando aos atores sociais protagonismo.

Além disso, cumpre a missão constitucional do próprio Poder Judiciário, de pacificação social, pois afetará o julgamento de milhares de ações atualmente em trâmite no país, além de prevenir o ajuizamento de outras milhares, que discutiriam o mesmo assunto.

## **Meta Fields**